



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 09/2005/CONJUR/MMA

REF.: Processo nº 02000.000963/2003-90

ASS.: Solicitação da Secretária de Petróleo e Gás do Ministério de Minas e Energia para submeter à Câmara Técnica do CONAMA, o cancelamento da Resolução nº 321/2003

INT.: Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA

Senhor Consultor,

Foi encaminhado ao Senhor Secretário-Executivo deste Ministério o Ofício nº 701/2003/MME, subscrito pela Senhora Maria das Graças Silva Foster, Secretária de Petróleo e Gás, do Ministério de Minas e Energia com pedido de cancelamento da Resolução CONAMA nº 321/2003, sob o argumento de que, em diversos aspectos, tal regulamentação está em conflito com as Portarias da Agência Nacional do Petróleo, especialmente a Portaria nº 310/2001, no que diz respeito as distintas nomenclaturas, tipo e valores de propriedades para o óleo diesel e que a coexistência de duas especificações traz incertezas ao mercado, podendo servir para justificar eventuais infrações, tornando, também, complexa a fiscalização da qualidade dos combustíveis.

2. Em decorrência, foi exarado o Despacho nº 087/CONJUR/MMA, de 26 de maio de 2003, fl. 12, com pedido de manifestação técnica, a saber:

“(i) as especificações contidas nas tabelas da Resolução CONAMA nº 321, de 2003, se referem aos combustíveis utilizados nos ensaios, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002?”

“(ii) as recomendações contidas na Resolução CONAMA nº 321, de 2003, são destinadas a veículos pesados a que se refere o inciso IV e § 3º do art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993; e

“(iii) o assunto tratado na Resolução nº 321, de 2003 é o mesmo contido nas Portarias da ANP, em anexo?”

3. Após, mediante Nota Técnica nº 159/2003, de fl. 15, o Coordenador-Proconve/DLPQ/IBAMA, Dr. Paulo César de Macedo, em resposta, considerou, *in verbis*:

“1. que a Lei nº 8.723, de 1993 determina a obrigação para o órgão responsável pela regulamentação do setor energético de fornecer o combustível necessário ao cumprimento dos limites de emissão fixados;

2. a publicação da Resolução nº CONAMA nº 315, de 9 de outubro de 2002, que determina novas fases de exigências para o PROCONVE e a conseqüente necessidade de um combustível de melhor qualidade nas suas especificações;

3. que já existe um GT, coordenado pela ANP, que está estudando estas novas especificações;

4. que as grandes regiões metropolitanas do País, fornecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e que estão dentro da logística de distribuição da ANP, já são contempladas com o DM;

5. que existem dificuldades várias em se estabelecer critérios técnicos/ambientais para candidatura ao recebimento do DM, como tem sido demonstrado nas reuniões do GT;

6. que existe a grande possibilidade de, em sendo encontrado algum critério, este venha a excluir regiões hoje contempladas; e

7. que o previsto na Resolução CONAMA nº 321, de 2003, já vem sendo praticado.

sugerimos: o encerramento das atividades do GT - Diesel Metropolitano bem como a revogação da Resolução CONAMA nº 321, de 2003."

4. À fl. 16, nos termos do Ofício nº 1061/2003/DILIQ/IBAMA, do provável Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental, substituto, informa estar de acordo com a revogação pretendida, "uma vez que após análise, verificamos que seu conteúdo está em conflito com as Portarias da ANP, especialmente a Portaria nº 310, de 2001, que trata de especificações, nomenclaturas, tipos e valores de propriedade para o óleo diesel, e que as normas estabelecidas na Resolução já vem sendo praticadas por força das portarias mencionadas."

5. A seguir, o despacho de fl. 17, de 12 de janeiro de 2004, de Vossa Senhoria que reitera questionamento sobre a necessidade de revogação da referida Resolução, observando que a Resolução CONAMA nº 321, de 2003, é posterior as Portarias da ANP, que regulam assunto similar.

6. Em 1º de março de 2004, o Senhor Coordenador-Geral de Controle e Qualidade Ambiental do IBAMA, fl. 17, verso, consigna que "tendo em vista a manifestação da CONJUR/MMA deixamos a critério desta, a recomendação ou não da revogação da Resolução nº 321, de 2003."

7. Vide, ainda, fl. 18, despacho do Diretor Substituto de Licenciamento e Qualidade Ambiental, que acompanha o posicionamento desta Consultoria Jurídica. Observa-se que houve, tão-somente manifestação de questionamento.

8. No âmbito do CONAMA, nos termos do Memorando nº 139, de 22 de julho de 2004, fl. 23, restou consignado que a Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, deliberou pela reavaliação da proposta de resolução.

9. E, por derradeiro, a matéria mereceu o Parecer nº 029/2004, de fl. 25, que traz o histórico dos fatos e que tem por conclusão que a revogação da Resolução nº 321, de 2003 é uma questão afeta à área jurídica e não à área técnica e que deve retornar à análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, em razão da manifestação do IBAMA, expressa do Ofício nº 137, de 2004, fl. 18.

É o Relatório.

10. A Resolução nº 321, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a alteração da Resolução CONAMA nº 226, de 20 de agosto de 1997, traz as especificações técnicas sobre óleo diesel, entre outras, e tem por suporte a legislação que menciona em especial a Lei nº 8.723, de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente.

11. Quanto a Portaria nº 310, de 27 de dezembro de 2001, da ANP, derivada da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, que em seu art. 8º estabelece as competências da referenciada agência, a saber:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004)''

12. Ao analisar os fatos, constatado está que a Lei nº 8.723, de 1993, estabeleceu o suporte jurídico para a elaboração das Resoluções nºs 226, de agosto de 1997 e 321, de 2003, e, ainda, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, em razão das competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

13. O art. 2º da Resolução nº 226, de 1997, estabelece que o CONAMA aprovará as especificações do óleo diesel comercial e o cronograma, assim como as regiões de distribuição constantes nas tabelas do Anexo B e recomendará ao Departamento Nacional de Combustíveis-DNC que torne oficial as especificações constantes do *caput* do artigo acima mencionado.


14. A Portaria nº 310, de 2001, originária da Agência Nacional do Petróleo-ANP, em observância as suas competências, minudenciou as especificações referentes ao óleo diesel automotivo, destinado ao consumidor final, comercializado pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico-ANP nº 6, de 2001, parte integrante da referida portaria.

15. Portanto, em que pese a matéria parecer ter enfoque jurídico, é certo que a Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental do CONAMA, deverá analisar quais os aspectos técnicos apontados como conflitantes com o(s) ato(s) normativo(s) decorrente(s) da ANP, propondo nova resolução, ou, apenas, resolução de revogação total ou parcial. Tal conclusão deverá ser avaliada pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

16. Isto posto, consideramos que após as análises devidas, no âmbito do CONAMA, esta Consultoria Jurídica manifestar-se-á, em razão de suas competências institucionais.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 17 de janeiro de 2005.


TÂNIA MARIA PESSOA DE DEUS FONSECA
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos
OAB 3657/DF

De acordo.

Brasília, 18 de janeiro de 2005.


GUSTAVO DE MORAES TRINDADE
Consultor Jurídico